



This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License. Fonte: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cfSTBJCYBPnKxzT9HXhscS/?lang=pt#>. Acesso em: 20 set. 2022.

#### Referência

SILVA, Edlene Oliveira. As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 35-52, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cfSTBJCYBPnKxzT9HXhscS/?lang=pt#>. Acesso em: 20 set. 2022.

Edlene Oliveira Silva  
Universidade de Brasília

# As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa

**Resumo:** Este artigo analisa as representações de mulheres presentes nas Ordenações Afonsinas, código jurídico português elaborado no século XV que definiu e classificou detalhadamente vários crimes considerados tipicamente femininos e estipulou punições rigorosas. Dentre esses delitos, trataremos de alguns aspectos do adultério, do concubinato e da alcovitagem. Informado pelas representações de gênero, o discurso jurídico do Estado monárquico luso legitimou a perseguição empreendida pela Igreja às mulheres “desviantes”. O olhar da justiça era influenciado pelo imaginário religioso cristão e medieval, repleto de ideias patriarcais e misóginas que associavam o feminino ao arquétipo da Eva pecadora, a primeira mulher que se deixou seduzir pelos ardis malignos do demônio.

**Palavras-chave:** relações de gênero; religião; justiça; Ordenações Afonsinas.

Copyright © 2011 by Revista Estudos Feministas.

<sup>1</sup> As Ordenações Afonsinas foram concluídas em 1446 e publicadas em 1447, durante a regência de D. Pedro I de Borgonha. A obra recebeu o título de *Ordenações Afonsinas*, pois, embora D. Afonso V ainda não governasse o Reino em 1447, ele era o rei legítimo.

Interpretar as leis referentes aos crimes femininos e às imagens das mulheres transgressoras presentes nas *Ordenações Afonsinas*<sup>1</sup> demanda reflexões a respeito da influência da moralidade cristã sobre as concepções jurídicas forjadas pelos legistas a serviço da Coroa. As punições estabelecidas pelo poder real às adúlteras, concubinas e alcoviteiras durante a Idade Média estavam informadas pelas crenças e pelos valores religiosos, machistas e misóginos.

O quinto volume das *Ordenações Afonsinas* trata das práticas qualificadas no período medieval como criminosas, bem como das suas respectivas penalidades. O código afonsino é considerado um importante documento para o estudo das representações femininas e das confluências entre religião e justiça na legislação medieval portuguesa.

No período medieval as Sagradas Escrituras eram a principal fonte de conhecimento e consulta, inclusive para o pensamento jurídico. As imagens pejorativas do feminino

presentes nas narrativas bíblicas, em especial no livro do *Gênesis*, perpassavam a definição dos crimes cometidos por mulheres, seu julgamento e condenação. Os juristas atribuíam ao monarca características sagradas e messiânicas, legitimando a origem divina do poder real. A jurisdição régia abrangia, como práticas criminosas puníveis pela lei civil, dentre outros assuntos, delitos morais e religiosos que tinham a mulher como “a verdadeira culpada” pelos desvios. Na descrição do concubinato, do adultério e da alcovitagem a legislação real balizava conceitos moralizantes, característicos do discurso eclesiástico, como o de pecado e maldade.

A forte influência de valores religiosos nas leis civis portuguesas do século XV estava relacionada à concepção de cristandade que marcou todo o imaginário medieval. Segundo a concepção de dois grandes juristas medievais, Bártolo de Sassoferrato (1314-1357) e Baldo de Ubaldis (1327-1400), “o direito era ao mesmo tempo sabedoria voltada para as coisas divinas, uma ciência voltada para as coisas humanas e uma disciplina prática”.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Bernard GUENÉE, 1981, p. 81.

A existência de fé cristã medieval é um dos fatos mais surpreendentes da história do direito: a fé na divindade da instituição deu origem ao direito da mesma instituição que, por sua vez, regulava a dita fé. [...] uma demonstração patente da *anima* operando como diretora do *corpus* [...].<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Walter ULMANN, 1971, p. 97-98.

O direito canônico vigorava como um padrão superior em casos que envolvessem o pecado e comprometessem a salvação dos homens. De forma geral, o discurso jurídico presente nas *Ordenações Afonsinas* – codificação das principais decisões jurídicas reais dos séculos XIV e XV – assegurava que a Igreja e a monarquia deveriam convergir e se auxiliar mutuamente,<sup>4</sup> sendo o rei considerado o braço secular da Igreja. D. Fernando I (1367-1383), em lei de 18 de setembro de 1368,<sup>5</sup> reconheceu a vigência do direito canônico e a obrigatoriedade das sanções aplicadas pelas leis eclesiásticas: “a todo rei cristão, como braço da Santa Igreja, pertence fazer e mandar cumprir e guardar as suas sentenças que diretamente são dadas, e fazer com que seus súditos sejam obedientes a elas nos casos que são da sua jurisdição [...]”.<sup>6</sup> As interações entre o direito medieval e a teologia eram tão fortes que o célebre jurista Acúrsio (1180-1243) defendia que todo homem que desejasse ser um jurisconsulto, ou um especialista legal, precisava estudar teologia.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> Na prática, o apoio mútuo entre a Coroa lusa e a Igreja não significava, obviamente, a ausência de conflitos. Um exemplo é quando em 1355 D. Pedro I de Borgonha decretou o Beneplácito Régio, pelo qual ficaria proibida a divulgação de quaisquer documentos pontifícios no Reino sem a expressa autorização do monarca. As tensões entre o poder civil luso e a Igreja foram frequentes no processo de efetivação da política de centralização do Estado monárquico português.

<sup>5</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XXVII, 1986, p. 97-107.

<sup>6</sup> Marcello CAETANO, 1981, p. 334.

<sup>7</sup> Ernst Hartwig KANTOROWICZ, 1998, p. 89.

Cabe aqui destacar que no medievo as fronteiras entre pecado e crime eram muito tênues. O termo “pecado” deriva do hebraico *hatta'th* e do latim *peccatu* e significa

originalmente errar o alvo ou transgredir a Lei divina, enquanto a concepção de crime estaria relacionada à violação da legislação penal civil. Como no século XV as jurisdições canônica e civil se interpenetravam, não havia distinção clara entre a natureza religiosa ou laica dos delitos.

Conforme as *Ordenações Afonsinas*, “[...] todo Rei, e Príncipe ante todas as outras coisas deve principalmente amar, e guardar a justiça, deve-a guardar e manter em especial acerca dos pecados, e maldades tangentes ao Senhor DEUS”.<sup>8</sup> Tal concepção contribui para se compreender por que no código existia a convergência entre as ideias de *crime e pecado* e de *punição e penitência*. O combate do soberano aos atos pecaminosos era simultaneamente um empenho em favor da ordem social e o fortalecimento da fé dos seus súditos.

<sup>8</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título I, artigo 1, 1986, p. 3.

A incorporação pelos monarcas de uma imagem de reis cristianíssimos implicava uma determinada atitude religiosa, segundo a qual o rei devia ser um exemplo vivo de cristão ideal, assim como defensor máximo dentro do reino de sua fé religiosa.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> José Manuel NIETO Y SORIA, 1988, p. 82.

Se considerarmos a noção patrística do pecado original, o primeiro de todos os delitos, veremos como as mulheres são diretamente associadas ao desvio e ao caos, culpabilizadas pela queda de Adão e, portanto, responsáveis pela condição sexuada, mortal e infeliz de toda a humanidade.

Pois ela [Eva] pecou duplamente, contra Deus e contra o homem. Também foi duplamente punida, não apenas por Adão, pela dor física, mas pela sujeição ao poder masculino. É por isso que, depois da queda, a mulher não deve ocultar apenas seu sexo como o faz o homem, mas também sua cabeça, apregoando duplamente a vergonha dos ardores de seu ventre e de sua “temeridade imperiosa”. Nesse comentário, a leitura dos versículos do Gênese desemboca em uma peça de acusação contra os defeitos da natureza feminina, esses vícios cujas vítimas são os homens.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Georges DUBY, 2001, p. 56.

No plano do imaginário, a narrativa do *Gênesis* consolida a ideia de Eva como a primeira ré, a transgressora primordial que fez de Adão sua vítima ao desobedecer às leis de Deus, o grande monarca e juiz. Sua culpa está associada não só à sua atitude corpórea e ardil, vinculada aos prazeres da carne, mas à sua debilidade, marcada “pela *imbecillitas* de sua natureza”.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Jean DELUMEAU, 1993, p. 317.

A articulação patrística dos sexos concebe uma relação entre o masculino e o feminino construída a partir da analogia entre o mundo da inteligência e o dos sentidos [...]. O homem é associado com a inteligência – *mens*,

<sup>12</sup> Howard BLOCH, 1995, p. 38.

*ratio*, a alma racional – e a mulher, com *sensus*, o corpo, o apetite e as faculdades animais [...] ela é aliada da serpente, que simboliza o prazer.<sup>12</sup>

Eis as bases míticas do patriarcado cristão que vão forjar instituições de hierarquia primordialmente masculina. Assim, no Ocidente medieval Estado e Igreja eram comandados por homens, seguindo os princípios racionalizantes. O direito medieval era informado pelos valores cristãos e pelas diferenças sociais e de gênero, que serviam como fatores de hierarquização e consequente conservação dos privilégios masculinos, seguindo o pensamento dos primeiros doutores da Igreja. A desigualdade entre os indivíduos, especificamente entre os sexos, era compreendida como um fator natural e determinada pelo ordenamento divino e pelo nascimento.

<sup>13</sup> Miguel Luís DUARTE, 1993, p. 170.

Em conformidade com uma noção religiosa e política, o discurso de naturalização afirmava que cada indivíduo estava destinado a uma função que garantia privilégios e impunha deveres. Como “fazer justiça” no medievo significava garantir a cada um o que era seu por direito, os tribunais não dispensavam o mesmo tratamento a um nobre, judeu ou aprendiz de sapateiro,<sup>13</sup> nem a homens e mulheres.

As diferenças reguladoras das relações entre os grupos sociais são características constituintes das leis afonsinas:

<sup>14</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro II, 1986, proêmio.

Quando Nosso Senhor Deus fez as criaturas, não quis que [...] fossem iguais, mas estabeleceu e ordenou a cada uma sua virtude, e poderio e partidos, segundo o grau em que as pôs. Bem, assim, os reis que são postos para reger na terra por Deus e governar o povo [...] devem seguir o exemplo daquilo, que Ele (Deus) fez e ordenou, dando, distribuindo não a todos por igual guisa, mas a cada um separadamente, segundo o grau e condição, e seu estado.<sup>14</sup>

Ao contrário do direito contemporâneo, que, na teoria, tem como princípio a equidade entre os indivíduos, na Idade Média prevaleciam e se afirmavam as diferenças, privilegiando os setores sociais, o sexo e a religião dominantes.

<sup>15</sup> António Manuel HESPANHA, 1982, p. 426-427.

A argumentação jurídica não se desenvolvia a partir de um princípio válido para todos os casos da mesma natureza, mas a partir de uma contraposição de vários pontos de vista conflituais e vigentes, cuja adequação e importância são verificadas para cada situação. A decisão do juiz se alicerça numa ponderação casuística [...]. A solução representa uma tradução dos valores em jogo no caso concreto [...].<sup>15</sup>

A gravidade de cada crime dependia do grau de incômodo causado à sociedade, que era, no imaginário

medieval, concebida como o corpo político do rei, mas também do incômodo causado à ordem divina. Nessa ótica, os crimes de concubinato, adultério e alcovitagem eram de foro sexual e prejudicavam a célula *mater* da cristandade, a instituição familiar, assim como Eva condenou Adão e seus descendentes às misérias e às dores do mundo.

No processo de institucionalização do cristianismo, a continência sexual de clérigos e fiéis foi uma característica estruturante que o distinguiu das demais práticas religiosas, pois “a renúncia da carne tornou-se o princípio que fez do cristianismo uma religião verdadeiramente universal”.<sup>16</sup> Se a prática sexual era considerada “o pecado por excelência”<sup>17</sup> e a mulher, sua principal agente – por despertar a busca da autonomia e do prazer individual em detrimento de uma vida comunitária e obediente no Jardim do Éden –, qualquer desvio relacionado a essa esfera estava associado diretamente ao feminino, visto como uma grave ameaça ao ordenamento e à identidade da sociedade cristã.

À medida que o cristianismo se tornava a religião estatal oficial [...] o ascetismo continuou a atuar através da interpretação do Gênesis de Agostinho, como a justificativa básica do poder dos homens sobre as mulheres e o meio de apropriação do indivíduo pelo Estado [...] A suposta bondade original da humanidade característica do cristianismo primitivo foi sobrepujada pela vontade agostiniana e emergiu como a doutrina do pecado original transmissível – prova viva em todo indivíduo de que os seres humanos eram ingovernáveis, em outras palavras, tinham necessidade de um forte controle político.<sup>18</sup>

Na Idade Média, o indivíduo não possuía uma identidade ou um lugar autônomo; o seu estatuto dependia completamente da sua situação em relação ao grupo ao qual pertencesse. A mulher e o homem não eram compreendidos como sujeitos isolados, mas parte integrante de uma família. Se eles se desencaminhassem, podiam comprometer o microcosmo ao qual pertenciam e, inclusive, todo o macrocosmo, em decorrência do ato pecaminoso e ilícito e do mau exemplo transmitido aos outros membros do corpo social.

Seguindo essa metáfora, na narrativa misógina do Gênesis, a parte (feminino) desvirtuou o todo (masculino), uma vez que Adão, constituído à imagem e semelhança do criador, foi traído por Eva, filha de sua própria carne (costelas), considerada, por isso, mais suscetível à luxúria. Da mesma forma, a eclesiologia paulina do corpo místico de Cristo assinalava que “o marido é o chefe (cabeça) da mulher [...]. Assim como a Igreja é submetida a Cristo, da mesma forma as mulheres são submetidas a seus maridos em todas as coisas”<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> BLOCH, 1995, p. 104.

<sup>17</sup> DELUMEAU, 1993, p. 316.

<sup>18</sup> BLOCH, 1995, p. 106.

<sup>19</sup> Romanos 5:23 citado por Jacques LE GOFF, 2006, p. 63.

As transgressões sexuais femininas desequilibravam o corpo social, ameaçando a superioridade do rei, e, segundo a mentalidade religiosa, podiam provocar a ira divina e colocar em perigo a salvação de todos os fiéis. Um dos maiores exemplos da reciprocidade entre as noções de pecado e crime se encontra nas leis civis que condenavam o comportamento das concubinas (barregãs) de clérigos, mulheres que mantinham relações sexuais e conjugais ilícitas com religiosos:

D. João, &c. A quantos essa carta virem fazemos saber, que [...] os Procuradores dos ditos concelhos dos ditos nossos Reinos, que as ditas Cortes vieram, nos disseram, que muitos Clérigos, e Religiosos tinham barregãs em suas casas [...] vivendo com eles [...] em pecado mortal. [...] E porque disto se seguia grande dano a nossa terra, e grande perigo as almas dos ditos Clérigos, Religiosos e outrossim dos leigos. [...] e pediram-nos, que a isto olhasse-nos por nosso serviço e puséssemo-nos remédio.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XIX, artigos 1 e 2, 1986, p. 58-59.

No caso do concubinato clerical, a gravidade do crime era mais acentuada porque feria os dois principais estatutos sacramentais da Igreja: o matrimônio e a ordenação sacerdotal celibatária. Ao contrair matrimônio ou ordenar-se padre, os indivíduos se submetiam a papéis sociais distintos que tinham em comum o controle das práticas sexuais. A justiça atribuía a responsabilidade pelo crime de concubinato, sobretudo, às mulheres, com base na ideia de uma natureza feminina sensual e perversa. Impedida de ingressar no sacerdócio, restava à mulher a opção de manter-se solteira e virgem, contrair matrimônio ou ingressar em ordem monástica. Qualquer outra conduta era vista como condenável.

<sup>21</sup> Para Brenda BOLTON, 1986, a Reforma Gregoriana foi um amplo movimento de moralização da sociedade cristã que procurou atingir clérigos e leigos, ocorrido entre 1050 a 1226, data da morte de São Francisco de Assis. Segundo André VAUCHEZ, 1995, a Reforma foi adjetivada com o nome do Papa Gregório VII. No entanto, ela ultrapassou a sua figura. O nome de Gregório VII foi conferido a um movimento iniciado antes do seu papado. Apesar de a denominação justificar-se pela importância que Gregório VII assumiu no movimento reformador, é preciso não restringir o seu alcance, reduzindo-o à ação de um único homem.

O movimento de moralização do clero e da sociedade cristã, ocorrido no século XII, denominado de Reforma Gregoriana<sup>21</sup> é fundamental para se compreender o protagonismo do controle do corpo e da sexualidade femininos, pois se estruturou, do ponto de vista de questões sexuais, a normatização do celibato, para os clérigos, e do casamento religioso, para os leigos. Essas duas instituições tinham no comportamento honrado da mulher a base do seu sucesso. Se as mulheres não cometessem adultério e obedecessem a seus maridos, sendo modelos de honestidade, o casamento religioso converter-se-ia em um poderoso instrumento para disciplinar o corpo e uma eficiente estratégia de controle social. Do mesmo modo, se as mulheres não seduzissem os sacerdotes, eles manter-se-iam homens castos e santos.

Todas as relações sexuais que não se destinassem à procriação e que não obedecessem ao casamento religioso,

único modelo lícito para a procriação, eram consideradas extremamente perigosas. Atentado contra a vontade de Deus, o adultério era incluído pelo código afonsino entre os pecados mais graves, os infernais.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, título VII, artigo 1, 1986, p. 32.

A perseguição às violações da moral sexual resultava na condenação do prazer e na repressão à libido feminina. Severas exigências de honestidade eram impostas às mulheres “próprias” (esposas, filhas e irmãs solteiras), enquanto uma tendência à indulgência vigorava em relação aos homens, o que os deixava mais livres para transgredir, podendo, por exemplo, usufruir dos serviços de prostitutas. Em 1436, os homens bons de Évora solicitaram ao rei D. Duarte que autorizasse as prostitutas a exercerem o seu ofício nas estalagens sempre que um “homem de bem” requisitasse. O pedido foi deferido pelo rei.<sup>23</sup> Mas a tolerância às prostitutas instituía, em contrapartida, um rígido controle da prática da prostituição.

<sup>23</sup> Armindo de SOUSA, s./d., p. 431.

A própria história da prostituição nos informa como a sexualidade está primordialmente vinculada ao gênero feminino, uma vez que o sexo ofertado em troca de dinheiro é, na sociedade ocidental, uma atividade basicamente exercida por mulheres. A importância do papel social da prostituta no medievo luso pode ser constatada nas diversas referências legislativas reguladoras sobre a atividade, sem proibi-la totalmente, sob o risco de que as pulsões sexuais masculinas pudessem ameaçar a virtude das mulheres honradas. Os canonistas concebiam a prostituição “como um mal necessário, algo cuja existência tornava possível manter padrões sexuais e sociais estáveis para o resto da sociedade”.<sup>24</sup>

<sup>24</sup> Jeffrey RICHARDS, 1993, p. 123.

Nas Cortes de Évora, em 1481, foi outorgada uma lei que obrigava às prostitutas a viverem em habitações apropriadas ao seu ofício, onde receberiam os homens que as procurassem. Para que tudo estivesse “em ordem e bom regimento, conforme postula[va] o bem comum”, as prostitutas deviam manter-se afastadas e evitar “conversação com as [mulheres] boas”, trajar “vestuário adequado à profissão” e possuir “arruamento próprio da mancebia”.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> RICHARDS, 1993, p. 123. O arruamento era a reunião de determinada profissão em uma mesma rua.

Na sociedade portuguesa dos séculos XIV e XV, as prostitutas exerciam função reconhecida pela lei e ocupavam certo espaço social. Mas à tolerância podiam seguir-se períodos de intensas perseguições. De forma geral, a condição social das prostitutas era baixa e seu cotidiano caracterizava-se pela exclusão e pela marginalização. Consideradas mulheres de “torpes ganhos, porque se mantinham desonestamente”,<sup>26</sup> elas eram “as mais infames mercenárias dentre todos os mercenários”.<sup>27</sup> Segundo Jacques Rossiud,

<sup>26</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XXII, 1986, p. 86-87.

<sup>27</sup> CAETANO, 1981, p. 432.

A criação de uma casa pública [de prostituição] pode ser compreendida (e bastante legitimamente) de maneira totalmente contraditória: quer como afirmação tranqüila, mas autoritária, do direito dos machos (em princípio solteiros) à sexualidade; quer como semi-exclusão das mulheres e de seus clientes. Pois a gestão municipal é suscetível de políticas múltiplas, os caracteres do acantonamento podem modificar-se de um tempo ou de um lugar para o outro, a ecologia do bordel fracassar ou firmar-se [...]. Assim, o valor social ou moral atribuído à prostituição pública e acantonada só pode ser definido por aquilo que a rodeia.<sup>28</sup>

<sup>28</sup> Jacques ROSSIAUD, 1991, p. 14.

Na análise dos casos de adultério podemos também vislumbrar mais um aspecto do caráter misógino da justiça medieval portuguesa. O homicídio de adúlteras era considerado como legítima defesa da honra, portanto juridicamente correto.<sup>29</sup> Os casos de assassinatos de esposas infiéis eram tolerados pela comunidade e perdoados pelo rei com poucas formalidades.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Francisco TOMÁS YVALIENTE, 1969, p. 232.

<sup>30</sup> DUARTE, 1993, p. 319.

Nas *Ordenações Afonsinas*, o capítulo intitulado “Do que matou a mulher por achá-la em adultério” estabelecia que toda mulher casada que cometesse “o pecado do adultério” podia ser morta pelo marido, a quem nenhuma penalidade seria imputada, mesmo se a matasse sem havê-la flagrado em delito. “Toda a mulher casada, que fizer adultério a seu marido, se o marido a matar, ainda que não a ache em adultério, que não morra porém, nem haja outra pena de justiça”.<sup>31</sup>

<sup>31</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XVIII, artigo 3, 1986, p. 56.

Nessas circunstâncias, o homem ainda tinha o direito de receber todos os bens da falecida mulher. As *Ordenações Afonsinas* justificam a lei argumentando que ela estava plenamente de acordo com o costume e o direito,<sup>32</sup> uma vez que no imaginário medieval a ideia de que o feminino era naturalmente propenso ao impudor e ao adultério estava plenamente difundida.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XVIII, artigo 3, 1986, p. 56.

<sup>33</sup> DUBY, 2001, p. 61.

A credibilidade do depoimento marital, que dispensa o flagrante e assegura a isenção de qualquer outra imputação, demonstra a legitimidade jurídica do discurso masculino em relação às práticas femininas. Nesse caso, a verdade é concebida como uma enunciação formal, independente da comprovação da veracidade de seu conteúdo, pois é definida pelo *status* e pelo reconhecimento de quem pronuncia um discurso de autoridade, ou seja, o marido.

Sandra Jatahy Pesavento nos lembra de que o controle da vida social está relacionado à força do discurso:

[...] aquele que tem o poder simbólico de dizer e fazer crer sobre o mundo, tem o controle da vida social e expressa a supremacia conquistada em uma relação histórica de forças. Implica que esse grupo vai impor

a sua maneira de dar a ver o mundo, de estabelecer classificações e divisões, de propor valores e normas, que orientam o gosto e a percepção, que definem limites e autorizam os comportamentos e os papéis sociais.<sup>34</sup>

<sup>34</sup> Sandra Jatahy PESAVENTO, 2003, p. 41-42.

A legislação permitia ainda que o marido matasse o amante da esposa, também considerado adúltero, salvo se ele fosse fidalgo e o marido, de condição inferior. Se o marido fosse cavaleiro e fidalgo, podia matar o amante licitamente, mas, se não fosse nobre e matasse um homem de hierarquia superior, devia ser açoitado publicamente e degredado por um ano “para algum lugar do extremo”.<sup>35</sup> Nesse caso, a hierarquia social era a referência principal para a definição do assassinato como crime e para o estabelecimento da gravidade do delito e da pena. Um fidalgo podia matar outro fidalgo se ele fosse amante da sua esposa. Um homem de condição inferior devia primeiro se informar sobre a condição social do amante da sua esposa para não correr o risco de ser penalizado por atentar contra a vida de um nobre. Se um homem vil ousasse ferir ou matar um nobre, ele seria punido com condenação à morte.

<sup>35</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XVIII, artigo 5, 1986, p. 56-57.

A noção da defesa de honra, tão cara entre os medievais, nos permite compreender o processo de legitimação de homicídios femininos na sociedade portuguesa do século XV. Desconheço trabalhos sobre o assunto que tratam do período, exceto o livro de Natalie Zemon Davis, *Histórias de perdão*, que investiga casos de assassinatos na França do século XVI. Davis analisa cartas que acusados ou condenados por crimes escreviam ao rei com o objetivo de obter o perdão ou a diminuição da pena. Várias cartas narravam a história de supostos maridos traídos que mataram suas esposas. Pedindo perdão real, tais homens alegavam ser vítimas de cônjuges adúlteras, designadas como prostitutas, desonradas, bruxas etc. Dentre os muitos casos narrados por Davis, cito o de Thomas Manny, ocorrido em 1530. Segundo conta o requerente, após seguidas humilhações sofridas perante a comunidade devido ao comportamento adúltero da esposa – como ser xingado de “cabrão”, termo da época correspondente a “chifrudo” ou “corno” –, ele a matou e mutilou. Primeiro lhe deu uma pedrada na cabeça e algumas facadas. Depois cortou seu corpo em várias partes, em meio a um acesso de raiva. Como o homem tinha boa reputação, o rei determinou que ele fosse liberto sem nenhum julgamento, pena ou infâmia.<sup>36</sup>

<sup>36</sup> Natalie Zemon DAVIS, 2001, p. 15-16.

Outras alegações de crimes conjugais se justificavam pelo simples comportamento desobediente ou rebelde da esposa. Davis cita duas histórias de homens que mataram as esposas porque elas se recusaram a preparar a refeição. Um tecelão de Lyon conta que chegou

à casa com amigos trazendo uma carpa para a mulher preparar e ela se recusou: “para vergonha e grande desonra diante dos que estavam com ele”, “dizendo que ele e os amigos fossem comer onde bem entendessem”. Num acesso de raiva, ele a matou com vários golpes de adaga. Foi perdoado.<sup>37</sup>

<sup>37</sup> DAVIS, 2001, p. 135.

A honra era um valor que devia ser assegurado e afirmado socialmente e que, na maioria das vezes, era defendido com sangue e morte, uma vez que vingança e justiça eram conceitos considerados muito próximos no medieval.<sup>38</sup> Conforme Johan Huizinga, “o ideal da virtude estava sempre ligado à convicção de que a honra, para ser válida, devia ser publicamente reconhecida, sendo esse reconhecimento, se necessário, imposto pela força”.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> José Roberto MELLO, 1992, p. 74.

<sup>39</sup> Johan HUIZINGA, 1999, p. 73.

A primazia masculina e sua propensão à honradez estão expressas nas Sagradas Escrituras e foram lembradas por São João Crisóstomo (345-407) ao referir-se às epístolas paulinas: “Formado primeiro, o homem tem o direito à honra maior. São Paulo assinala a sua superioridade quando diz que: ‘o homem não foi criado por causa da mulher, mas a mulher do homem’”.<sup>40</sup> Em contrapartida a essa visão, procurava-se “disseminar e impor uma incapacidade feminina: sua palavra não era aceita no tribunal”,<sup>41</sup> exceto em raríssimos casos como o de denúncia de heresia, confirmação de nascimentos e batismos e compadrios.<sup>42</sup> Para a justiça medieval, o corpo da mulher era concebido como mero objeto de direito de seu marido e, apenas como tal, merecia proteção. A punição dos crimes sexuais femininos era justificada tendo em vista a repercussão que o pecado provocava na sociedade, e não como proteção à vítima.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> I Coríntios 11:9 citado por BLOCH, 1995, p. 33.

<sup>41</sup> Ester KOSOVSKI, 1997, p. 48.

<sup>42</sup> Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, 1988, p. 134.

<sup>43</sup> Ana Lúcia SABADELL, 1999, p. 81-82.

Porém, ao mesmo tempo que autorizava a morte da mulher adúltera pelo marido, a legislação contemplava a possibilidade de o marido traído reconciliar-se com sua mulher e perdoá-la pelo pecado cometido, argumentando a legalidade do princípio que salvaguardava o matrimônio.<sup>44</sup> Segundo as *Afonsinas*, a prática ocorria com frequência: “algumas vezes o marido acusava a mulher de adultério e aquele com que ela pecou e depois se reconciliava com ela e a perdoava pelo pecado”.<sup>45</sup> Somente o marido podia perdoar a mulher adúltera. Legar ao marido a responsabilidade integral pelo perdão da esposa reforçava a estrutura patriarcal do modelo familiar e sua posição de comando na relação matrimonial.

<sup>44</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título XVIII, artigo 5, 1986, p. 34.

<sup>45</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, artigo 7, 1986, p. 35.

Tal posição pode ser entendida no caso das traições masculinas. Apesar de a lei estabelecer penas pecuniárias maiores às concubinas do que aos homens, o rei atentou para o fato de que era necessário aumentar ainda mais a punição feminina; caso contrário, não seria possível erradicar tal crime. Em 1438, D. Duarte defendeu a inclusão do degre-

<sup>46</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, artigo 28, 1986, p. 82.

<sup>47</sup> Cabe destacar que havia uma hierarquia punitiva entre as concubinas de laicos e as concubinas de clérigo. As amantes de religiosos recebiam penas maiores, justamente por serem responsabilizadas por desvirtuar homens santos, atentando contra o celibato sacerdotal.

<sup>48</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, título VII, artigo 1, 1986, p. 32.

<sup>49</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, livro V, título VI, artigos 6 e 7, 1986, p. 31.

do para as concubinas acusadas pela primeira vez e do açoite público para as reincidentes. Tal rigor era considerado indispensável para a correção da mulher, senão “o homem pagava a quantia por ela e os dois continuavam juntos no mesmo pecado sem se emendarem”.<sup>46</sup> A fala do rei demonstra que ele estava mais preocupado em castigar as concubinas do que em punir seus parceiros. A culpa pelo crime era imputada à mulher, o que reforçava sua imagem de criatura ímpia e volúvel por natureza, responsável pelos desvirtuamentos sexuais masculinos.

Para se compreender melhor a importância social do matrimônio e de como sua preservação era um dever primordial da esposa, deve-se destacar que a imagem da concubina de homens laicos<sup>47</sup> estava assimilada à condição de prostituta e recebia penas mais brandas que a adúltera. A traição de uma mulher casada era qualificada pelas *Ordenações Afonsinas* como um pecado gravíssimo, arrolado entre os pecados infernais,<sup>48</sup> exatamente porque representava a rebeldia do modelo de mulher honesta (esposa) contra o santo sacramento do matrimônio. Os homens casados que mantinham relações concubinárias não eram identificados pela legislação civil e pela sociedade como adúlteros. O adultério era notadamente um delito feminino.

Na teoria, a lei também punia com rigor o homem que desvirtuasse comprovadamente mulheres honestas. A condenação daqueles que “dormiam à força com uma mulher casada, religiosa, moça virgem ou viúva” desperta reflexões sobre as relações de gênero que conformavam o discurso jurídico. Para a sociedade medieval portuguesa, esse era um crime gravíssimo punido com morte. O acusado não escapava à pena capital, a não ser que se comprometesse a contrair matrimônio com a vítima e ela aceitasse.<sup>49</sup>

Vemos então que a grande questão da justiça medieval lusa com relação aos desvios sexuais era primordialmente preservar o matrimônio e o ideal da honra e moral, bastante distinto para ambos os gêneros. A infidelidade do marido era tolerada, desde que não comprometesse o casamento, e a da esposa era condenada ou “perdoada” pelo próprio marido, seu senhor, garantindo a manutenção dos laços matrimoniais. As concubinas e as prostitutas atuavam como um “mal necessário”, meros objetos de satisfação da libido masculina, que não devia ameaçar as mulheres de boa conduta.

Conquanto a lei prescrevesse uma penalidade rigorosa para o crime de violação de mulheres honestas, a punição somente era aplicada caso a mulher conseguisse provar que havia sido tomada à força (estupro moderno). As exigências eram excessivas e expunham a mulher a situações constrangedoras. Considero que dificilmente as

vítimas submetiam-se às condições exigidas pela justiça para a confirmação do crime de violação forçada, a não ser que tomassem uma atitude intempestiva ou estivessem dominadas pelo desespero. A justiça cercava o processo de muitos cuidados antes de aceitar como válida a denúncia de violação. Era muito importante que a vítima tornasse pública a violação ou a tentativa de violação no momento subsequente à ocorrência do fato; caso contrário, podia ser acusada de conivência no crime quando fosse prestar queixa. As *Ordenações Afonsinas* discorrem nos seguintes termos sobre o crime de violação forçada:

[...] se a mulher se queixar ou querelar de alguém, que jaz com ela por força [...], devem-na tirar de poder do seu Pai e porem-na em casa de um homem bom, que não seja ensinada para dizer mal, ou em casa de um dos Juizes: e isto é por razão que se possa melhor ser sabida a verdade, para se fazer justiça e para se guardar ao preso todo seu direito. [...] que se alguma mulher for forçada em um povoado, deve fazer querela nesta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, *vedes o que me fazem*, devendo nomear o que a forçou pelo nome. Indo por três ruas bradando esta frase. [...] E se o assim fizer, que a querela seja válida [...].<sup>50</sup>

<sup>50</sup> ORDENAÇÕES AFONSINAS, artigo 1, 1986, p. 29, grifo nosso.

Sob a ameaça de passarem de vítimas a culpadas por cumplicidade ou conivência, a grande maioria de mulheres provavelmente silenciava tais abusos. Por trás do excesso de exigências para provar a veracidade das violações, pairava a ideia de que a mulher é um ser lascivo e instintivamente sexual que induz os homens ao pecado, assim como Eva seduziu Adão, portanto vista como possível coautora do crime. As mulheres realmente honradas e castas deveriam fazer a denúncia da violação de forma escandalosa a fim de provar seu desprezo pelo ato torpe e assegurar publicamente a acusação.

O discurso jurídico, construído ainda por representações sobre a natural propensão da mulher à mentira e ao engano, determinava que a vítima fosse retirada da casa onde habitava e mantida isolada para ser induzida a falar a verdade, o que permitiria aos juizes serem “probos”. Tal atitude amedrontava as denunciantes, ao passo que assegurava ao homem acusado todos os direitos de defesa que lhe correspondiam.

Se todas as exigências não fossem obedecidas pela vítima, a justiça não aceitava a queixa. O próprio título da lei – “Do que dormia à força com uma mulher casada, religiosa, moça virgem ou viúva” – indica que, se a mulher não fosse considerada honesta, o crime não se caracterizava como violação forçada. Prostitutas, concubinas e alcoviteiras, que não se enquadravam nos modelos lícitos de